

**Acórdão nº 11.812**

Sessão do dia 02 de dezembro de 2010.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.601**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **COPACABANA SUL HOTEL S.A.**

Relator: Conselheiro **ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU – LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO  
EMPREENHIMENTO HOTELEIRO –  
LEI Nº 3.895/05***

*Decisão de primeira instância administrativa que deve ser mantida, eis que preenchidos os requisitos previstos na norma citada. Necessária coerência com os julgados relativos aos lançamentos de IPTU pertinentes aos exercícios pretéritos. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 48, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/CRJ em face de sua decisão que julgou procedente a impugnação apresentada por Copacabana Sul Hotel S/A contra o lançamento do IPTU de 2010, referente ao imóvel situado na Av. N. S.<sup>a</sup> De Copacabana, 1.284.

## Acórdão nº 11.812

Em sua impugnação, a empresa alegara, em síntese, ter direito à redução de 40% do valor do imposto, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 3.895, de 2005.

A autoridade de primeira instância deferiu o pleito por observar, com base nas informações prestadas pela autoridade lançadora, que a impugnante satisfaz as condições necessárias à fruição do benefício.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.

## V O T O

O Recurso de Ofício em apreço decorre da regra prevista no art. 99 do Decreto nº 14.602/96. Entretanto, como bem salientado pela douta Representação da Fazenda em sua promoção, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto porque, a instrução processual demonstra cabalmente que o recorrido preenche os requisitos para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 3.895/2005.

A propósito, este Egrégio Conselho de Contribuintes<sup>1</sup> já reconheceu que o contribuinte tem direito ao desconto de IPTU veiculado na norma acima mencionada, quando apreciou, em sede recursal, as impugnações apresentadas pelo ora recorrido contra os lançamentos referentes aos exercícios de 2007 até 2009.

Ante o exposto, haja vista os precedentes invocados, bem como as razões expendidas pela Representação da Fazenda, as quais acolho integralmente, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso oficial, com a conseqüente manutenção da decisão da recorrida.

<sup>1</sup> Conforme decisões prolatadas nos Acórdãos nº 11.095 e 11.527 constantes dos processos administrativos nº 04/66./302.623/2007 e 04/66/302.2004/2008, respectivamente.

**Acórdão nº 11.812**

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **COPACABANA SUL HOTEL S.A.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS, substituído pelo Suplente PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA, por aplicação do art. 9º, inciso XXXV, do Regimento Interno deste Conselho)